

RESOLUÇÃO NO. 2/2021

PROTEÇÃO DAS PESSOAS HAITIANAS EM MOBILIDADE HUMANA: SOLIDARIEDADE INTERAMERICANA

(Aprovada pela CIDH em 24 de outubro de 2021)

A. INTRODUÇÃO

Diante do agravamento recente da crise social, política e institucional, permeada por um grave contexto de pobreza estrutural, que impede a proteção efetiva dos direitos humanos da população haitiana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“Comissão” ou “CIDH”) decide adotar uma resolução sobre “Proteção das Pessoas Haitianas em Mobilidade Humana: Solidariedade Interamericana.” A presente resolução tem como **objetivo** oferecer diretrizes que permitam que o Haiti e os Estados americanos adotem uma resposta integral, imediata, eficaz e duradoura para garantir os direitos das pessoas haitianas em mobilidade humana internacional, à luz das obrigações internacionais em matéria de assistência humanitária, proteção, cooperação e solidariedade internacional e tendo como base o princípio de igualdade e não discriminação e o conseqüente dever de adotar tratamentos diferenciados, com enfoque de interseccionalidade.

Por meio de seus diversos mecanismos, nos últimos anos a CIDH acompanhou de perto a crise de direitos humanos no Haiti, a qual se aprofundou diante das conseqüências derivadas da pandemia provocada pelo vírus da COVID-19 e em resultado do impacto do terremoto de 14 de agosto de 2021. A acumulação das conseqüências dos fenômenos naturais com os desafios institucionais agravou a situação de risco em contexto de mobilidade humana de pessoas haitianas e seus familiares, o que se reflete na intensificação e reativação de fluxos internacionais da mobilidade para outros países de caráter misto e sucessivo.

Desde 2019, a Comissão vem observando os crescentes desafios em matéria de segurança cidadã, bem como o aumento de protestos sociais, tensões políticas e crises de governabilidade no Haiti. Além disso, a CIDH assinala o aumento de atos violentos, como sequestros e assassinatos, e da violência baseada em gênero e de outros ataques por parte de grupos armados contra a população civil, em um contexto de escassez de alimentos e combustível, debilitação e interrupção de serviços públicos, instabilidade das atividades econômicas e corrupção. Em particular, a CIDH está preocupada com a deterioração da segurança cidadã que se apresenta em diversos setores da capital Porto Príncipe, onde ocorreram massacres em bairros populares, tais como La Saline em novembro de 2018, Bel-Air em novembro de 2019 e Cité Soleil em maio de 2020. Também se registra um elevado número de ataques contra pessoas defensoras de direitos humanos e jornalistas. Neste âmbito, o assassinato do presidente da República, Jovenel Moïse — ocorrido em 7 de julho de 2021 —, e a conseqüente reorganização da institucionalidade democrática do país constituem um sério desafio adicional para a proteção dos direitos humanos no Estado haitiano.

A essa situação soma-se o impacto provocado pelo terremoto de agosto de 2021, com magnitude de 7,2 graus, que afetou principalmente as cidades do Departamento Sul. Segundo dados da Direção Geral de Proteção Civil (DGPC) do Haiti, o terremoto teria resultado em pelo menos 2.207 pessoas mortas, 12.268 pessoas feridas e mais de 300 desaparecidas. De acordo com a informação do [Escritório das Nações Unidas de Coordenação de Assuntos Humanitários \(OCHA\)](#) e da DGPC, em 3 de setembro havia mais de 650 mil pessoas identificadas com necessidades de receber ajuda humanitária de emergência; além disso, 53.815 casas teriam sido totalmente destruídas no terremoto e outras 83 mil teriam sofrido danos substanciais.

Esse contexto de violência agravou diversos fenômenos de mobilidade internacional de pessoas haitianas. Neste sentido, a Comissão adverte que a população haitiana no exterior do país — que, segundo a [OIM](#), soma mais de 1,2 milhão de pessoas —, vive um processo recente de reativação de itinerários de mobilidade derivado do impacto do terremoto. Esta situação, segundo organismos da Organização das Nações Unidas (ONU), se reflete no aumento de [cruzamentos de fronteira e pedidos de asilo](#) em diversos países da região e nas práticas de [contenção e obstáculos de acesso a processos de proteção](#). No final de 2020, a ACNUR relatava um total de 81.268 solicitantes de asilo haitianos, além de 25.659 pessoas haitianas e seus familiares refugiados. Além disso, a CIDH toma nota de situações de risco e [violação](#) de direitos em conexão com as ações de [redes criminosas](#) de tráfico de pessoas. De igual forma, a CIDH observa impactos de longo prazo do terremoto de magnitude 7,0, ocorrido em 12 de janeiro de 2010, nas pessoas haitianas em mobilidade humana. Entre estas consequências, destaca-se o surgimento e expansão de comunidades de pessoas haitianas e seus familiares em diversos países, como o Brasil e o Chile. Com relação à mobilidade internacional das pessoas haitianas já estabelecidas em terceiros países, a CIDH observa que a crise interna que o Haiti enfrenta afeta diretamente suas condições de bem-estar, apresentando desafios adicionais em matéria de reunificação familiar, envio de remessas e assistência consular. Nos casos de retorno, expulsão ou deportação, a CIDH adverte que o Estado haitiano enfrenta desafios para garantir mecanismos de inclusão social das pessoas retornadas e, inclusive, para proteger sua vida e integridade.

Por sua vez, a Comissão reconhece a complexidade e gravidade dos desafios estruturais e recentes para a proteção e promoção efetiva dos direitos humanos no Haiti. Neste contexto, e em atenção a seu papel no enfrentamento das assimetrias históricas e contemporâneas que afetam desproporcionalmente esta população, os Estados devem adotar medidas sustentáveis — de tipo preventivo, estrutural e de urgência — que partam dos imperativos de solidariedade, cooperação e responsabilidade compartilhada.

B. PARTE CONSIDERATIVA

RECORDANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de

Apatridia, a Declaração de Cartagena de 1984 sobre Refugiados, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e seus Protocolos, inclusive o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar, a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes, o Pacto Mundial sobre Refugiados, o Pacto Mundial para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, e outros instrumentos internacionais pertinentes;

RECONHECENDO a obrigação dos Estados das Américas de proteger os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua situação migratória, em conformidade com a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica” ou “Convenção Americana”), a Carta da Organização das Nações Unidas, o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), a Convenção Interamericana contra todas as Formas de Discriminação e Intolerância, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas;

DESTACANDO que os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e as Vítimas do Tráfico de Pessoas — adotados pela Comissão Interamericana mediante a Resolução Nº 04/2019, de 7 de dezembro de 2019 —, orientam os Estados em seus deveres de respeitar, proteger, promover e garantir os direitos humanos de todas as pessoas em contextos de mobilidade humana, bem como servir de guia para as autoridades estatais no desenvolvimento de legislação, regulamentação, decisões administrativas, políticas públicas, práticas, programas e jurisprudência pertinente;

DESTACANDO, à luz da Convenção Americana, que os Estados têm a obrigação de instituir políticas, leis e práticas integrais que privilegiem a pessoa e estejam baseadas nos direitos humanos, e que esse dever inclui também as respostas a movimentos migratórios mistos, sucessivos e em grande escala, com relação aos princípios de não regressividade e inderrogabilidade dos direitos humanos em todos os assuntos pertinentes;

REAFIRMANDO, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que os princípios de igualdade e não discriminação, assim como o de não devolução, pertencem ao domínio do jus cogens e constituem norma imperativa do direito internacional;

TOMANDO NOTA de que os movimentos migratórios mistos e sucessivos requerem formas de proteção com perspectiva de gênero, tratamento diferenciado e enfoque interseccional, a fim de mitigar os impactos desproporcionais e violações estruturais e, em consequência, proteger as pessoas em mobilidade humana — tais como mulheres, adolescentes e crianças — que enfrentam maiores riscos de violência e vulnerabilidade, como o tráfico e a exploração sexual e do trabalho;

SUBLINHANDO que os Estados têm a obrigação de proporcionar proteção, assistência humanitária e soluções duradouras sem discriminação, aplicando uma perspectiva de gênero, diferenciada e interseccional que leve em conta o interesse superior da infância, assim como a vulnerabilidade particular destas pessoas, para garantir, entre outros direitos, a integridade pessoal, saúde, moradia, alimentação e acesso à educação;

RECORDANDO o caráter multidimensional e transnacional da mobilidade humana e a importância da responsabilidade compartilhada entre os Estados, assim como a necessidade de contar com mecanismos de cooperação e solidariedade internacional para a proteção integral dos direitos humanos das pessoas migrantes, independentemente de sua situação migratória;

NOTANDO que os fenômenos de mobilidade humana internacional das pessoas haitianas e seus familiares se vinculam de maneira complexa e multidimensional com os deveres de prevenção de violação de direitos humanos e de proteção integral dessas populações por parte dos Estados envolvidos;

DESTACANDO que, de acordo com a [Carta da OEA](#), os Estados membros estão obrigados a buscar, coletivamente, uma solução para os problemas urgentes ou graves que possam se apresentar quando o desenvolvimento ou estabilidade econômicos de qualquer Estado membro forem seriamente afetados por situações que não podem ser resolvidas pelo esforço desse Estado;

OBSERVANDO que, no contexto de desastres naturais, de acordo com a [Carta Social das Américas](#), os Estados se comprometem a melhorar a cooperação regional e fortalecer sua capacidade nacional técnica e institucional para a prevenção, preparação, resposta, avaliação, redução de riscos e mitigação do impacto e avaliação destes fenômenos;

RECONHECENDO que a noção de solidariedade internacional é essencial para a aplicação da universalidade e primazia dos direitos humanos em contextos que demandam a ação coordenada ante cenários de crises estruturais que afetam os direitos humanos de uma população;

OBSERVANDO a necessidade de que, neste contexto de crise humanitária, o marco de proteção integral sobre a mobilidade humana ultrapassa a esfera interna e deve contemplar mecanismos de proteção das pessoas que compõem a chamada diáspora haitiana;

RESSALTANDO a importância de fortalecer os mecanismos de acesso à informação pública em contextos de crise humanitária, no entendimento de que constituem uma condição necessária para o exercício de outros direitos humanos e sob a premissa de que o respeito e a garantia dos princípios de transparência e prestação de contas do Estado reforçam a confiança da cidadania nas instituições democráticas e a participação nos assuntos públicos;

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no Relatório [“Devido processo nos procedimentos para a determinação da condição de pessoa refugiada e apátrida e concessão de proteção complementar”](#), os principais desafios da região com relação aos procedimentos de reconhecimento dos estatutos de

proteção se referem aos obstáculos que as pessoas solicitantes enfrentam para acessar os mecanismos de defesa, assistência e representação legal; e

ADVERTINDO que a manutenção de grupos e populações em campos ou espaços de alojamento provisórios por tempo indefinido compreende riscos e violações crescentes, que podem afetar o acesso e gozo dos direitos humanos, inclusive os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como impedir soluções e o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários, e falta de acesso a serviços essenciais.

C. PARTE RESOLUTIVA

Em virtude do exposto anteriormente, no exercício das funções que lhe são conferidas pelo artigo 106 da Carta da OEA e na aplicação do artigo 41.b da Convenção Americana e do artigo 18.b de seu Estatuto, a Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos formula as seguintes recomendações aos governos dos Estados membros:

I. Princípios gerais aplicáveis à crise de mobilidade humana

a. Princípio de igualdade e não discriminação e enfoques diferenciados de proteção

1. Em todas as suas medidas de resposta, prevenção e proteção, os Estados devem ser regidos por sua obrigação de garantir a proteção integral dos direitos humanos, partindo do princípio de igualdade e não discriminação. Neste sentido, os Estados devem adotar as medidas necessárias para garantir que essas pessoas haitianas e seus familiares não sejam objeto de discriminação no desfrute de seus direitos e liberdades pelo simples fato de estar no contexto de mobilidade humana.
2. A respeito das pessoas retornadas, o Estado haitiano deve assegurar que essa população, em condições de igualdade, desfrute dos mesmos direitos e liberdades que o direito internacional e o direito interno reconhecem aos demais habitantes do país.
3. Os Estados devem tomar medidas positivas para garantir, em igualdade de condições com as demais pessoas, a acessibilidade, disponibilidade e qualidade dos bens e serviços essenciais para garantir a inclusão social e a proteção integral dos direitos humanos das pessoas haitianas e seus familiares em contexto de mobilidade, em atenção aos obstáculos e barreiras de acesso potencializadas por sua condição de mobilidade e outras condições.
4. Os Estados devem garantir que as pessoas em mobilidade humana tenham acesso à justiça para a proteção de todos os seus direitos, assim como para a reparação integral de eventuais danos sofridos, de maneira gratuita e em pé de igualdade com as pessoas nacionais do respectivo Estado. A esse respeito, a CIDH recorda a importância do papel que desempenham na matéria a ação em rede das defensorias do povo e instituições nacionais de direitos

humanos, bem como a articulação de organizações civis que trabalham a favor das pessoas migrantes e as pessoas haitianas que são sujeitos de proteção internacional e seus familiares.

5. A fim de responder aos desafios de proteção das pessoas em diversos contextos de mobilidade humana, os Estados devem adotar, em todas as ações e planos implementados, enfoques diferenciados, interseccionais e interculturais, que lhes permitam atender a discriminação múltipla que pode acentuar os obstáculos e riscos ao acesso e desfrute de direitos e que respondem a fatores tais como gênero, idade, deficiência, origem étnico-racial, condição socioeconômica e nacionalidade, entre outros.
6. Com relação aos contextos de assistência e proteção, os Estados devem incorporar enfoques que levem em conta fatores de discriminação adicionais, tais como os que incidem sobre as mulheres e outras pessoas pertencentes a grupos em situação de especial risco.
7. No âmbito das respostas do Estado para enfrentar ondas de violência e conflito que provocam o aumento das taxas de mobilidade, os Estados deverão incorporar a perspectiva de gênero e enfoques diferenciados a partir de um enfoque interseccional integral que contemple o interesse superior da infância e a vulnerabilidade particular de meninas, adolescentes e mulheres no contexto da mobilidade humana. Em particular, estas perspectivas devem partir de um enfoque transversal, que leve em conta os contextos e condições que potencializam os efeitos da mobilidade em meninas, adolescentes e mulheres, tais como a idade, condição de pessoa migrante ou forçada a se deslocar, precariedade econômica ou localização geográfica.
8. Implementar serviços de resposta imediata à violência de gênero contra meninas e mulheres, em particular a violência intrafamiliar e a violência sexual no contexto de mobilidade humana, bem como diante do risco particular ao qual estão expostas as mulheres e meninas de serem vítimas de exploração e tráfico de pessoas. Além disso, deve-se contemplar a disponibilidade e continuidade dos serviços de saúde sexual e reprodutiva, serviços de saúde materna e apoio ao planejamento familiar, bem como proteção e tratamento de violência sexual, inclusive o acesso à justiça. Na implementação dessas ações, os Estados devem levar em conta a perspectiva de gênero, o interesse superior da infância e a não criminalização das pessoas migrantes que sejam vítimas desse crime.
9. Com relação à prevenção, investigação e proteção das vítimas do tráfico de pessoas, os Estados devem considerar as características atuais dos países de nacionalidade e origem das pessoas haitianas e suas famílias como elementos de risco que demandam níveis de atenção especial contra os crimes de exploração e tráfico. Neste sentido, devem incorporar uma perspectiva de direitos humanos nas ações realizadas para oferecer proteção a pessoas afetadas por crises institucionais, sociais e ambientais no país, bem como pelo contexto de emergência sanitária e seus impactos na região.
10. Atendendo ao princípio do interesse superior da infância, os Estados têm a obrigação de implementar mecanismos que previnam a separação e promovam a imediata reunificação familiar, bem como considerar os riscos de apatridia desproporcionais para crianças e adolescentes no contexto da mobilidade humana de pessoas haitianas e seus familiares.

b. Solidaridade e Cooperação Internacional

11. Todas as formas de concretização da solidariedade internacional para a prestação de assistência humanitária e proteção dos direitos humanos das pessoas haitianas e seus familiares em contextos de mobilidade humana devem ser implementadas em estrito respeito às obrigações e padrões do direito internacional, do *corpus juris* interamericano e do interesse público interamericano.
12. De maneira coordenada, em conformidade com suas capacidades institucionais e em estreito diálogo com o Haiti, os Estados devem priorizar ações sustentáveis para a proteção integral dos direitos humanos das pessoas haitianas e seus familiares no contexto da mobilidade humana. Esses mecanismos, além de ajuda financeira, podem incluir assistência técnica, doações e outras formas de cooperação.
13. Os Estados devem buscar estratégias, mecanismos e espaços de combinação e intercâmbio de informações que permitam conciliar a implementação de medidas urgentes com ações que apoiem, entre outras questões: i) o fortalecimento de capacidades humanas e institucionais no país, ii) o vínculo das comunidades haitianas no exterior, iii) a facilitação de remessas e iv) a ampliação da oferta de canais e circuitos de mobilidade profissional, acadêmica e científica. Isso resultaria na conjugação de demandas de emergência com a necessidade de contar com uma sustentabilidade estrutural que garanta a não repetição de fatores de risco e vulnerabilidade da população em mobilidade humana.
14. No contexto das emergências e crises enfrentadas pelo Haiti, os Estados devem implementar ações coordenadas com o objetivo de reduzir os riscos e fortalecer os processos de acolhida, à luz do princípio de igualdade e não discriminação, tratamentos diferenciados, acesso a mecanismos de proteção e garantia de não devolução. Em suas ações de cooperação e solidariedade, e na medida de suas capacidades e disponibilidade de recursos, os Estados devem proporcionar os meios e recursos materiais, tecnológicos e humanos, bem como a assistência técnica necessária para fortalecer as capacidades de prevenção, mitigação e recuperação.
15. Com relação à assistência humanitária, como mecanismo de mitigação dos fatores de mobilidade forçada, o Estado haitiano deve assegurar a manutenção e restabelecimento das estruturas e canais logísticos que permitam o acesso deste tipo de apoio às regiões e comunidades afetadas. Em todo momento, essas ações devem garantir o acesso não discriminatório de sua população aos bens e serviços fornecidos neste âmbito.

c. Transparência e Sustentabilidade

16. Os Estados devem considerar os mecanismos para que a participação de organizações, empresas e outros agentes não estatais em iniciativas que beneficiem a população haitiana se realize dentro dos marcos normativos vigentes, sem discriminação e com transparência e responsabilidade. Entre as iniciativas deste tipo, encontram-se: inclusão social e laboral; circulação de mão de obra; implementação de projetos de desenvolvimento; acesso a

benefícios e serviços sociais, saúde e educação; assistência humanitária; e acesso às vacinas no contexto da pandemia de COVID-19.

17. Todas as ações de prevenção, proteção, mitigação e compensação devem ser formuladas, implementadas e avaliadas por mecanismos que garantam a transparência, o envolvimento e a participação social das pessoas, grupos e comunidades diretamente afetadas. Em particular, os Estados devem assegurar a participação das pessoas em mobilidade — especialmente mulheres, adolescentes e crianças — em comitês e grupos de trabalho de resposta à crise no contexto de conflito, violência e mobilização, assegurando a incorporação da perspectiva de gênero e enfoques diferenciados na formulação, implementação, execução e monitoramento das medidas e políticas respectivas.
18. Nas ações de arrecadação e distribuição de recursos — inclusive daqueles provenientes de ajuda humanitária internacional — os Estados devem garantir que sua aplicação não seja discriminatória e que se dirija ao fortalecimento de projetos e iniciativas com impacto duradouro e sustentável em matéria de direitos humanos. Esta obrigação inclui também a parte relacionada a recursos e ações provenientes de organizações internacionais, entes privados e outros atores não estatais interessados.
19. Para assegurar uma efetiva participação das comunidades, grupos e pessoas haitianas e seus familiares em todos os processos e iniciativas que afetem seus direitos, os Estados devem considerar, entre outras questões, a acessibilidade, disponibilidade de informação, interpretação em francês e crioulo e condições de idade e deficiência.
20. O trabalho das pessoas trabalhadoras humanitárias deve ser protegido e amparado por condições de segurança e proteção, em atenção ao fato de que atuam como pessoas defensoras de direitos humanos, realizando um esforço especial para garantir o acesso a direitos por parte de pessoas em situação especial de vulnerabilidade.

II. Pessoas haitianas e seus familiares em contextos de mobilidade humana

a. Mecanismos de proteção, entrada, trânsito e saída de territórios

21. Os Estados devem garantir o acesso ao território e a procedimentos justos e eficientes que garantam a avaliação individualizada das necessidades diferenciadas de proteção das pessoas solicitantes de asilo, refugiadas, apátridas, pessoas que requerem proteção complementar, vítimas do tráfico de pessoas e crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias, entre outras. As medidas de saúde pública adotadas para responder à pandemia de COVID-19 não devem resultar na negação de uma oportunidade efetiva para solicitar asilo ou outro tipo de proteção ou dar lugar à devolução direta ou indireta. Além disso, os procedimentos que dão lugar a expulsões ou deportações também devem ser avaliados de maneira individual, considerando as circunstâncias de cada pessoa.

22. Com este propósito, os Estados devem considerar a implementação de medidas como a flexibilização de vistos, requisitos migratórios e documentação necessária exigida para seu trâmite. Além disso, devem levar em conta os padrões sobre não rejeição na fronteira, proibição de expulsões coletivas, não punição por entrada ou permanência irregular e não detenção migratória.
23. Os Estados devem abster-se de introduzir mecanismos de admissibilidade dos pedidos de proteção — inclusive o reconhecimento da condição de refugiado — que não estejam contemplados na legislação interna e que poderiam ter o efeito prático de impedir ou dificultar de forma irrazoável ou desproporcional o acesso ao território ou a medidas de proteção.
24. Ao avaliar os pedidos de proteção de pessoas haitianas, os Estados devem considerar:
 - a. A concessão do estatuto de refugiado sob a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967;
 - b. a aplicação da definição regional de refugiado da Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984), de acordo com os Pareceres Consultivos OC-21/14 e OC-25/18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a legislação interna ou a prática estatal, conforme o caso. Para este fim, devem considerar a situação humanitária prevalecente no país e o grave impacto sofrido pela ordem pública;
 - c. a concessão de formas de proteção complementar, de acordo com sua legislação interna ou por aplicação direta dos tratados internacionais sobre direitos humanos aplicáveis; ou
 - d. a adoção e implementação de programas especiais de regularização, ou a concessão de facilidades para a obtenção de estatutos migratórios previstos na legislação interna, por razões humanitárias, de reunificação familiar ou outros critérios.
25. Os procedimentos de proteção não devem discriminar em razão de nacionalidade, cor, raça, gênero, língua, religião, opinião política, origem social ou outra condição. Além disso, esses mecanismos devem observar certas garantias mínimas que derivam diretamente do princípio de não devolução como norma imperativa do direito internacional (*jus cogens*).
26. Os países de trânsito ou destino devem considerar a possibilidade de implementar mecanismos de cooperação que levem em conta as dificuldades e obstáculos para a obtenção de documentos, certificados e declarações no país de origem e, em consequência, atendam a situação de pessoas que não tenham podido acessar a documentação civil prévia, a fim de prevenir e abordar a situação de risco de apatridia, em particular no contexto de nascimentos e da mobilidade de pessoas recém-nascidas e em geral para garantir o pleno acesso e gozo efetivo dos direitos humanos.

27. Com relação à prevenção dos riscos de apatridia, os Estados devem registrar imediatamente todos os nascimentos ocorridos em seu território e expedir documentação que ateste a identidade da criança, independentemente da condição migratória da mãe e/ou pai haitiano nesse país. Os Estados devem levar em consideração que, quando a criança nasce num território e de outro modo for apátrida, tem direito a obter automaticamente a nacionalidade do Estado em que nasceu.
28. A fim de regularizar a condição migratória das pessoas haitianas em situação irregular, os países devem considerar a implementação de medidas especiais, para que tais pessoas obtenham documentação que comprove sua identidade e nacionalidade haitiana.
29. Com relação às necessidades de confirmação da nacionalidade haitiana no exterior, quando as pessoas haitianas enfrentam barreiras legais ou práticas para obter essa documentação por parte das autoridades do país de origem, os países em cujo território se encontrem e desejarem permanecer devem considerar a concessão de isenções ou facilidades de documentação, bem como de legalização e certificação, para promover a regularização da condição legal no país.
30. Quando a medida de deportação ou expulsão for procedente, e se ficar determinado que a pessoa não precisa de proteção internacional nem tiver outras necessidades de proteção, os Estados devem coordenar suas ações com as autoridades da República do Haiti de modo que o retorno ocorra em condições de segurança e de dignidade, preservando a unidade da família e privilegiando o retorno assistido, informado e com prévio consentimento.
31. Os Estados devem considerar a implementação de mecanismos de coordenação com o Haiti para ações de retorno em condições sustentáveis e com respeito aos direitos humanos.
32. Por meio de suas autoridades competentes, o Haiti tem a obrigação de proporcionar os meios que permitam o regresso voluntário, seguro e digno das pessoas em mobilidade a seu lar ou a seu lugar de residência habitual e o restabelecimento de vínculos familiares. Se for o caso, o Estado deve assegurar as mesmas condições para o reassentamento voluntário dessa população em outra parte do país.

b. Segurança humana nas fronteiras

33. Os Estados devem adotar ações para prevenir os riscos inerentes à violação de direitos das pessoas em mobilidade que se encontram em áreas fronteiriças não seguras. A esse respeito, a CIDH destaca que a segurança nos postos de controle de migração deve estar sempre orientada à proteção das pessoas e seus direitos.
34. Em particular, os Estados devem adotar disposições específicas para prevenir fatores de risco em todas as fases dos itinerários migratórios, tais como ações de grupos criminosos e os riscos de violência específica contra mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas, população LGBTI e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

35. No âmbito de operações e ações migratórias, a força coercitiva será utilizada unicamente quando todos os outros meios de controle tenham sido esgotados ou tenham fracassado, em circunstâncias excepcionais e sempre de maneira proporcional, segundo previsão legal e com fins razoáveis. Na ausência de qualquer uma destas condições, ocorrem situações de uso abusivo da força.
36. Em caso de uso abusivo da força, os Estados devem investigar com a devida diligência, punir as pessoas responsáveis e reparar as vítimas, com enfoques diferenciados e interseccionais, em conformidade com os padrões interamericanos na matéria.

c. Combate à xenofobia e discriminação e direito à informação

37. Os Estados devem redobrar seus esforços para a prevenção da xenofobia, discriminação e formas conexas de intolerância baseadas na origem étnico-racial, gênero, orientação sexual, deficiência, língua ou idioma, situação socioeconômica ou situação de mobilidade humana.
38. O dever anterior inclui a obrigação de abster-se e evitar qualquer ação que promova, direta ou indiretamente, a discriminação, ou que sejam permissivos às violências contra as pessoas em contexto de mobilidade humana, tais como discursos que incentivem o ódio ou divulgação de imagens ou narrativas estereotipadas relacionadas com a origem nacional haitiana e a origem étnico-racial afrodescendente.
39. Os Estados devem incluir variáveis desagregadas sobre a origem étnico-racial e o status migratório nos sistemas estatísticos nacionais a fim de que a população migrante afrodescendente seja incluída nas políticas públicas.
40. Os Estados devem implementar medidas positivas, como campanhas educativas e de sensibilização dirigidas a promover sociedades multiculturais, a fim de prevenir e erradicar a xenofobia e combater os padrões de discriminação baseados no gênero e na origem étnico-racial.
41. Os Estados devem priorizar, em suas estratégias de comunicação, informação e difusão, a prevenção e combate à xenofobia, discriminação racial e outros fatores que incitem à violência.
42. Os Estados devem manter informação clara, oportuna, sistematizada e acessível às pessoas migrantes haitianas sobre os procedimentos migratórios e de proteção disponíveis, inclusive os devidos enfoques de interseccionalidade e interculturalidade.

A presente Resolução enquadra-se no trabalho contínuo que a CIDH vem realizando de monitoramento da situação dos direitos humanos no país, especialmente por meio de sua Sala de Coordenação e Resposta Oportuna e Integrada (SACROI) para o Haiti no país, estabelecida em fevereiro de 2019.

Por último, a CIDH manifesta sua vontade e disposição de prestar assistência técnica ao Estado haitiano e a outros Estados, bem como aos organismos regionais, organizações sociais e outras instituições, para o fortalecimento institucional e das políticas sobre mobilidade humana, sob o enfoque de proteção integral dos direitos humanos e partindo dos padrões internacionais aplicáveis.